



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Projeto de Lei nº 3.037/2025

Parecer Jurídico nº 17/2026

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade de emenda que estabelece ordem de prioridade para ocupação de vagas no transporte custeado pelo Município de Barão/RS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca de emenda que acrescenta o § 5º ao dispositivo que regula a ocupação das vagas no transporte ofertado pelo Município de Barão, estabelecendo a seguinte ordem de prioridade:

- I – estudantes residentes no Município de Barão;
- II – estudantes não residentes que comprovem o exercício da atividade laboral no Município;
- III – demais estudantes não residentes, na hipótese de existência de vagas remanescentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1 - Competência Municipal.

Nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar o transporte coletivo.

O transporte de estudantes custeado com recursos públicos municipais insere-se no âmbito do interesse local, especialmente quando vinculado à política educacional e à gestão de recursos públicos.

Assim, há competência legislativa do Município para regulamentar critérios de acesso e prioridades, desde que respeitados os princípios constitucionais.

2. Princípio da Legalidade e Supremacia do Interesse Público.

A Administração Pública está sujeita ao artigo 37 da Constituição Federal, que impõe observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O estabelecimento de critérios objetivos de prioridade, confere segurança jurídica, evita discricionariedade excessiva, assegura transparência na distribuição das vagas, atende ao princípio da eficiência administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

A norma proposta cria critérios claros e previamente definidos, o que é juridicamente adequado.

3. Princípio da Isonomia.

O artigo 5º da Constituição Federal consagra o princípio da igualdade, porém, a igualdade material permite tratamento diferenciado quando houver fundamento razoável e objetivo.

A priorização de residentes no Município encontra justificativa na origem dos recursos públicos, provenientes da arrecadação municipal, sendo legítimo que o Município priorize seus munícipes.

Não residentes, que exercem atividade laboral no Município também encontra fundamento razoável, pois tais pessoas contribuem economicamente com o ente municipal e os demais não residentes apenas em caso de vagas remanescentes demonstra que não há exclusão absoluta, apenas organização racional das vagas.

A diferenciação, portanto, é objetiva, razoável e proporcional, não configurando discriminação inconstitucional.

4. Proporcionalidade e Razoabilidade

A emenda não impede o acesso de não residentes, apenas estabelece ordem de preferência, condiciona a ocupação por terceiros à existência de vagas remanescentes.

Logo, a medida atende aos subprincípios da adequação, para organizar o uso do transporte, a necessidade, a qual evita supressão de vagas de munícipes e a proporcionalidade em sentido estrito, que equilibra interesse público e acesso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da emenda, por estar dentro da competência legislativa municipal, respeitando os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, além de observar a isonomia material, estabelecer critérios objetivos e razoáveis de prioridade, não promovendo exclusão absoluta de não residentes.

Trata-se de medida juridicamente adequada e administrativamente justificável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

É o parecer!

Barão/RS, 03 de março de 2026.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96540
Assessora Jurídica